



Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 3.003/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 2 de 2023, que *institui a Lei Geral da Transparência e cria a obrigatoriedade de disponibilização de dados abertos de forma organizada e estruturada para os órgãos da Administração Pública municipal*.

II. Ao dispor sobre o tema, parte-se da necessidade de observar o disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal¹, quanto aos princípios norteadores da Administração Pública.

Veja-se que dentre os princípios constitucionalmente estabelecidos no artigo supracitado, a publicidade é estabelecida diante a administração direta e indireta de qualquer esfera pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por este viés, Hely Lopes Meirelles² disserta que *publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis atos e contratos administrativos produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem e exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade [...] Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza*.

Perceba-se que há aplicação imediata das diretrizes legais quanto a divulgação dos dados por parte da Administração Pública, sendo a ausência destacada pelos órgãos de fiscalização. Todavia, há inúmeras informações que são emanadas pelos órgãos ou até mesmo recebidas por este, das quais devem se manter determinada segurança. Sendo assim, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 que *dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)*, garante maior privacidade de determinadas informações sem confrontar com o princípio da publicidade. Veja-se o art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Denota-se que há o equilíbrio diante do princípio da publicidade, esculpido na Constituição Federal, com o direito fundamental de liberdade e privacidade. A normativa citada, por sua vez, estabelece regras específicas para o tratamento de dados determinados como sensíveis, inclusive gerando o processamento dos mesmos, com intuito de garantir maior segurança e acessibilidade dos

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros, 43ª Edição: São Paulo, Pgs. 98 e 99.





cidadãos. Em que pese haver necessidade dos órgãos públicos em garantir maior amplitude na divulgação de suas informações, agora há respaldo para a proteção dos dados particulares dos cidadãos, por exemplo, que apresentem questões de cunho pessoal que se enquadram como “sensíveis”, como opção sexual, aspectos partidários e religiosos.

Todavia, esta diferenciação e o trato das informações devem ser realizados com cautela por parte da Administração Pública, eis que deverá ser garantida a divulgação dos dados elencados como obrigatórios, preservando o cidadão que se enquadre nas diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Ademais, a publicidade é a regra geral, cuja obediência é obrigatória pelas entidades públicas, sendo indiscutível a obediência ao princípio estabelecido pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Feitas as considerações preliminares, a evidencia que a medida proposta pelo parlamentar visa, em suma, a devida regulamentação, em âmbito local, das diretrizes das normativas que discorrem sobre o dever de publicidade na Administração Pública.

Deste modo, em que pese louvável a intenção do parlamentar em voga, cabe destacar que ao dispor sobre todos os órgãos da Administração Pública, o mesmo colide diretamente com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar os limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos*. Veja-se que ao tratar de ações a serem exercidas por órgãos vinculados ao Chefe do Poder Executivo, o edil ultrapassa seus limites legais, prejudicando a viabilidade da matéria em estudo.

Todavia, a título de auxílio ao mesmo, encontra-se em anexo a presente Orientação Técnica material elaborado pelo IGAM, reservada a competência privativa de cada Poder, conforme art. 2º da Constituição Federal, que poderá ser utilizado como modelo pelo vereador autor da matéria, garantindo assim o objetivo ora proposto.

III. Deste modo, é importante e necessário que o município regulamente as regras da LGPD no âmbito local, para dispor sobre o tratamento de dados pessoais.

Contudo, nos termos apresentados pelo Projeto de Lei Legislativo nº 2 de 2023, que institui a Lei Geral da Transparência e cria a obrigatoriedade de disponibilização de dados abertos de forma organizada e estruturada para os órgãos da Administração Pública municipal, encontra-se vício de iniciativa, conforme exposto no item II da presente Orientação Técnica, sugerindo-se, portanto, a utilização dos modelos confeccionados pelo IGAM.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal


Daniel Pires Christofoli





Bacharel em Direito
Assistente Jurídico do IGAM

OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

